



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003133/2005-71
Recurso n° 340.848 Voluntário
Acórdão n° **2202-00.806 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO DE VASCONCELOS - Espólio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

VALOR DA TERRA NUA. RETIFICAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS.

Para retificar o valor da terra nua - VTN, depois de iniciada a ação fiscal, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor por ele declarado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 46 a 48, integrado pelos demonstrativos de fls. 44 e 45, pelo qual se exige a importância de R\$73.540,92, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Douradinho, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 2.457.980-7, localizado no município de Uberlândia/MG.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/2001, que se encontra resumido no Relatório Fiscal de fls. 41 a 43, segundo o qual foram glosadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental tempestivo, assim como o valor da terra nua (VNT) foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 52 a 71, instruída com os documentos de fls. 72 a 105, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 111):

Cientificado do lançamento em 14/12/2005 (AR de fls.50), o contribuinte, por meio de representante legal, protocolou a impugnação de fls. 52/71 em 13/01/2006, lastreada nos documentos de fls. 72/75 e 86/105, alegando, em síntese:

- de início, faz breve relato do procedimento fiscal, do qual discorda;
- discorre sobre a desnecessidade e a ilegalidade do ADA, para excluir da tributação as áreas florestais existentes, comprovadas por laudo técnico, sendo tal exigência mera obrigação acessória; essas áreas não podem ser consideradas aproveitáveis, devendo ser restabelecido o grau de utilização informado de 100%, com aplicação da alíquota mínima no cálculo do ITR/2001 (0,30 %);
- discorda do VTN arbitrado pela autoridade fiscal, muito superior à realidade fática, sem demonstrá-lo com provas inequívocas, pois os valores do SIPT, instituído apenas em 2002, não se prestam para tanto; anexa laudo de avaliação com o VTN a ser acatado;
- sobre o valor arbitrado não devem incidir multa e juros de mora, por estar o respectivo lançamento sob litígio e contestação;
- transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes e do TRF/1ª, artigos da CF/88, da Lei nº 9.393/1996 e da MP 2.166-67/2001, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer sejam anulados o auto de infração e o lançamento, ou então revistos, para acatar as áreas ambientais e o VTN pretendidos

ou declarados, reformulando-se o crédito tributário, sem incidência dos indevidos juros e multa.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-21.462 (fls. 109 a 117), de 06/07/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .

A área de utilização limitada /reserva legal, para ser excluída do ITR, além de estar averbada à época do respectivo fato gerador, deve ser reconhecida, juntamente com a área de preservação permanente, como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Para cálculo do ITR/2001, cabe ser restabelecido o VTN originariamente declarado, com base no valor fundiário do imóvel, em substituição ao VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

DA MULTA E JUROS DE MORA LANÇADOS.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

A decisão *a quo*, considerando que o VTN arbitrado (R\$5.242.452,00) representava uma diferença de apenas 12,8 % para o VTN informado pelo contribuinte na DITR/2001 (R\$4.569.218,00), restabeleceu o valor declarado por não ter ficado caracterizada a hipótese de subavaliação ou de erro de fato, conforme pretendido (fl. 114).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 06/11/2007 (vide AR de fl. 121), o contribuinte apresentou, em 04/12/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 122 a 138, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas

1. **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL** (fls. 123 a 132)
 - 1.1. O recorrente alega que carece de fundamento jurídico a conclusão do autuante de que a ausência do preenchimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA em tempo oportuno faça com que haja tributação sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente, devendo a Secretaria da Receita Federal acatar a realidade material dos fatos e não se ater a excessos de formalismos.

- 1.2. Defende que as áreas destinadas à reserva legal e as áreas de preservação permanente são consideradas não tributáveis, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e que a luz da Constituição Federal (art. 153, inciso VI, §4º), o Imposto Territorial Rural tem função extrafiscal, visando desestimular as propriedades improdutivas.
 - 1.3. Invoca o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que especifica que a declaração de existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente não está sujeita à comprovação do declarante.
 - 1.4. Transcreve precedentes administrativos e judicial sobre a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para corroborar seu entendimento.
 - 1.5. O laudo técnico elaborado em consonância com as normas técnicas, atesta a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal correspondentes a 552,23ha e 910,05ha, respectivamente, as quais devem ser excluídas da área tributável para fins de apuração do ITR.
2. VALOR DA TERRA NUA (fls. 132 a 136)
 - 2.1. Requer que seja retificado o valor do VTN para R\$2.153.582,98, conforme laudo técnico apresentado que, ao contrário do entendimento do julgador, não apresenta nenhum vício e preenche todos os requisitos legais, sendo meio hábil admitido no direito para comprovar a realidade. Cita jurisprudência administrativa.
 - 2.2. O referido laudo descreve os itens avaliados do imóvel com particularidades, para ao final atribuir o VTN total do imóvel, colocando seu imóvel a disposição para realização de vistoria técnica, a fim de que sejam apuradas as veridades das matérias alegadas, o que, inclusive, requer.
3. GRAU DE UTILIZAÇÃO (fl. 135)
 - 3.1. Afirma que o lançamento foi arbitrado pela Receita Federal com base na alíquota de 1,6%, pois considerou, absurdamente, um grau de utilização de 74,6%, considerando quase toda a área do imóvel (4.345,5 ha) como sendo aproveitável, quando, na realidade, tal aproveitamento apenas pode ocorrer em 2.883,22ha.
 - 3.2. Entende, assim, que a alíquota a ser aplicada para o cálculo do imposto deverá ser a mínima possível (0,3%), tendo em vista que, de acordo com a qualidade da terra, tamanho da área aproveitável e atividades desenvolvidas no imóvel, seu grau de utilização é de 100%.
4. MULTA E JUROS (fl. 136)
 - 4.1. Defende sobre o valor arbitrado ao final não deve incidir multa e juros, uma vez que o lançamento ao qual se referem está sob litígio, não cabendo aplicação de multa de mora quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes que menciona.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/04/2010, veio numerado até à fl. 148¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Necessidade de apresentação do ADA

Não obstante o contribuinte defenda que não haja amparo para a exigência imposta, por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de proteção ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida

declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de proteção ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...]declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante*” cabendo àquele órgão, “*ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal*”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de proteção ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexistência das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

*§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.
(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)*

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de proteção ambiental.

Quanto ao prazo para apresentação do ADA, observa-se que a Lei nº 6.938, de 1981, não fixou qualquer limite temporal.

Considerando-se que a exclusão das áreas de interesse ambiental requer o **reconhecimento por parte do IBAMA, o que no caso é feito por meio da emissão do ADA,**

caracterizando uma isenção especial (não concedida em caráter geral), importa transcrever o art. 179 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Sendo o ITR um imposto lançado por período certo de tempo, em que a lei considera ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a princípio, a exigência de ADA contemporâneo a DITR prevista nas diversas instruções normativas editadas pela Receita Federal do Brasil (protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR) encontra amparo no art. 179 e §§ do CTN.

Contudo, há que se observar as normas sobre o assunto expedidas pelo IBAMA, a quem compete a execução das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e é responsável pela emissão e controle do ADA.

Segundo o art. 2º da Portaria IBAMA nº 152, de 1998, devem apresentar o ADA, relativo ao ITR 1998 e anos posteriores, os declarantes que informaram no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada e quem não tenha entregue o ADA anteriormente, sendo obrigatória a apresentação de novo ADA (ADA de retificação), caso haja alteração do DIAT em relação às áreas originalmente informadas em anos anteriores.

Tal determinação foi ratificada pela Instrução Normativa IBAMA nº 76, de 31 de outubro de 2005, que instituiu prazo para a apresentação do ADA, *in verbis*:

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.

Assim, a partir do exercício 2005, embora o ADA continuasse a ser apresentado uma única vez e nos casos em que fossem alteradas as informações na DITR, o IBAMA passou a definir um período para sua entrega que, em regra, era de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício. Excepcionalmente, para o ADA relativo a DITR/2005, o prazo foi estendido até 31 de março de 2006 (seis meses da data da entrega da DITR correspondente).

Importa registrar que a necessidade de se apresentar o ADA uma única vez ou no caso de alteração de área de interesse ambiental já constava dos atos normativos da Receita Federal, desde a Instrução Normativa SRF nº 75, de 20 de julho de 2000, que dispôs sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR do exercício de 2000, como se observa pelo teor do art. 11:

Art. 11. O contribuinte deverá providenciar, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no prazo de seis meses, contados do prazo estabelecido no art. 3º, o Ato Declaratório Ambiental – ADA – a que se refere o art. 17 da IN SRF 73, de 2000, se:

I – o imóvel teve alterada a área de interesse ambiental em relação à área declarada no ano anterior; ou

II – o imóvel está sendo declarado pela primeira vez.

Nas instruções normativas referentes aos exercício seguintes, existe dispositivo semelhante, até 2005. A partir da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de julho de 2006, referente ao exercício 2006, adotou-se uma redação mais genérica (grifei):

Art. 10. Para fins de apuração do ITR, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, observada a legislação pertinente.

Apenas com a edição da Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30 de março de 2006, com vigência a partir do exercício 2007, o órgão ambiental passou a exigir a apresentação anual do ADA, como se observa pelo teor do art. 9º (atual art. 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 3 de dezembro de 2009):

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação

permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

[...]

(grifei)

De acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25 de março de 2009, foi mantido o prazo para entrega do ADA de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, cabendo sua retificação até 31 de dezembro do mesmo exercício (art. 6º, §3º).

Conclui-se, assim, que até o exercício 2006, a apresentação do ADA era feita uma única vez, só sendo necessária sua retificação (ou apresentação de novo ADA) quando fossem alteradas as informações da DITR. Apenas a partir do exercício 2007, o ADA passou a ser exigido anualmente pelo IBAMA. Quanto ao prazo, até o exercício 2004, há que se admitir o ADA protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR corresponde, conforme estabelecidos nas instruções normativas da Receita Federal e, a partir do exercício 2005, aplicam-se os prazos previstos nos atos expedidos pelo IBAMA.

Para o exercício 2001, a DITR deveria ser entregue até 28/09/2001, de acordo com a Instrução Normativa nº 61, de 2001, e, portanto, o prazo para apresentação do ADA expirou em 31/03/2002, o que faz com o ADA protocolizado em 01/09/2003 seja intempestivo (fl. 27).

No que se refere ao laudo apresentado (fls. 86 a 89), segundo o qual existiria uma área de preservação permanente de 552,23ha e de reserva legal, de 910,05ha, sua apreciação é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que não se está discutindo a materialidade e dimensão das áreas ambientais, mas o cumprimento de requisito formal, sem o qual perde o contribuinte o direito à isenção pretendida.

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

A Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009, dispõe que “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício”, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2001.

Assim, não havendo o contribuinte protocolizado ADA tempestivamente informando as áreas de preservação permanente e de reserva legal, mantém-se a glosa efetuada.

2 Valor da Terra Nua

Importa salientar que o VTN declarado foi restabelecido pela decisão de primeira instância, entendendo que não teria ficado caracterizada a hipótese de subavaliação, prevista no art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 1996.

O recorrente requer retificação do VTN por ele declarado para R\$2.153.582,98, conforme laudo técnico apresentado.

É sabido que as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação “*é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento*” e o laudo “*é a peça na qual o perito, profissional habitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente*”(art. 1º, alíneas “c” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que rege a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, em especial a NBR 14653-3).

Outrossim, o Laudo de Avaliação de imóvel rural para fins de determinação do VTN a ser utilizado no cálculo do ITR deve ter como objetivo o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393, de 1996), apurado de acordo os critérios de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel (art. 14, §1º, da Lei nº 9.393, de 1996).

Conjugando-se as exigências da legislação tributária com as prescrições da NBR 14653-3, os Laudos Técnicos de Avaliação para fins de determinação do VTN tem como requisitos principais: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

O laudo apresentado às fls. 86 a 89, apesar de ter sido elaborado por engenheiro agrônomo e estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 91), não se presta para o fim a que se propõe.

Ora, a base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado. O avaliador deve sempre utilizar dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do imóvel avaliando (item 7.4.1 da NBR 14653-3), sendo que cada elemento amostral deve guardar “*semelhança com o imóvel objeto de avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras*” (item 7.7.2.2 d da NBR 14653-3) para fins de garantir a qualidade da amostra.

A NBR 14653-3 prevê o método comparativo direto de dados de mercado (item 8.1), em que pode se aplicar inferência estatística com modelos de regressão linear (Anexo A) ou tratamento de por fatores (Anexo B). As duas metodologias estão baseadas em comparações do imóvel avaliando com outros imóveis.

O laudo em apreço, elaborado mais de cinco anos depois da data da pretensa avaliação, limita-se a descrever os itens avaliados do imóvel e atribuir, arbitrariamente, um valor do VTN por hectare para cada tipo de terra, sem indicar como foram obtidos tais valores. O profissional responsável deveria ter realizado pesquisa de mercado, descrevendo as fontes e os imóveis da amostra coletada, e posteriormente aplicado um método de avaliação previsto na norma técnica, demonstrando os resultados obtidos.

Assim, o documento de fls. 86 a 89, por não atender as exigências mínimas da NBR 14653-3, pode ser considerado, no máximo, um parecer (item 9.1.2 da ABNT 14653-3), desprovido de força probante suficiente para fins de retificar o valor do VTN declarado pelo contribuinte, depois do início da ação fiscal.

3 Grau de Utilização

Quanto ao grau de utilização, não houve arbitramento como alegado pela defesa.

O grau de utilização é a “*relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável*” (art. 10, §1º, inciso VI, da Lei nº 9.393, de 1996). Uma consequência direta da glosa das áreas de interesse ambiental (área de preservação e de reserva legal) é o aumento da área aproveitável e, por conseguinte, a redução do grau de utilização. Assim, não há reparos a fazer no grau de utilização calculado pela fiscalização (74,6%).

A alíquota a ser aplicada é função da área total do imóvel e do grau de utilização, de acordo com a Tabela de Alíquotas anexa à Lei nº 9.393, de 1996. Quanto maior a área maior a alíquota, quanto maior o grau de utilização, menor a alíquota.

Verifica-se que a alíquota aplicada (1,6%) está correta, considerando-se a área total do imóvel de 4.490,7ha e grau de utilização de 74,6%.

4 Multa e juros

É cediço que “*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*” suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN. Contudo, a suspensão da exigibilidade impede apenas que o crédito seja cobrado até que o motivo que lhe causa se encerre, não afastando aplicação das penalidades e acréscimos moratórios previstos na legislação tributária.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Da mesma forma, todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O texto legal acima, determinou a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês, sobre o crédito pago após o vencimento, caso a lei não disponha de modo diverso. No presente lançamento está se exigindo a título de juros de mora a Taxa Selic sobre os valores pagos em atraso, prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Destarte, legítima a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto exigido.

5 Conclusão

Diante do exposto, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga